



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0043419-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante GUSTAVO TOMAZINI, é embargado GUILHERME LOPES ALVES LAMAS (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.595

Embargos de Declaração nº 0043419-19.36.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Limeira

Embargante: G. T.

Interessada: MM. J. de D. Dr. G. L. A. L.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que rejeitou incidente de suspeição por alegações genéricas e falta de demonstração de hipóteses de suspeição do artigo 254 do Código de Processo Penal. O embargante alega omissão e erro material no acórdão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou erro material no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Foi identificado erro material no acórdão embargado, corrigido para refletir que a denúncia contra G. T. foi aceita na decisão inicial, e não após recurso.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar erro material, mantendo-se o acórdão embargado em seus demais fundamentos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material. 2. A fundamentação do acórdão embargado é suficiente, não havendo omissão a ser sanada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 254.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Cuida-se de **embargos de declaração** interpostos

por **G. T.** contra o v. acórdão às fls. 31/41 do feito principal (Incidente de Suspeição nº 0043419-19.36.2025.8.26.0000), que rejeitou o incidente por (a) ter o excipiente feito legações genéricas e de natureza subjetiva, sem embasamento fático que aponte de maneira efetiva a parcialidade do Magistrado para a condução do feito e (b) pela não demonstração de quaisquer das hipóteses de suspeição descritas no rol do artigo 254 do Código de Processo Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão objurgado apresenta omissão e erro material. Aduz que “o *Excipiente expôs exemplos objetivos da imparcialidade do Exmo. Magistrado, em especial em petição e documentos acostados às fls. 8/29.*” (fl. 03). Defende que, “*ainda que não seja afastada de plano a possibilidade de processamento do feito pelo MM. Magistrado excepto, é certo que sua resistência à (re)apreciação das teses relativas a nulidades processuais, conforme demonstrado, denota seu prejulgamento a respeito de temas que deveriam ser passíveis de exame (ou reexame) em sede dessa nova ação penal.*” (fl. 04). Discorre que “*eventual suspeição do magistrado não deve ser examinada apenas sob a ótica da autoria delitiva*” (fl. 04). No ponto, argumenta que “*a ausência de elementos que demonstrem inclinações pessoais dolosas do magistrado em relação às partes ou aos seus patronos não afasta eventual parcialidade, uma vez que essa pode recair sobre outros aspectos que igualmente afetem a emissão de um pronunciamento neutro, como é exatamente o presente caso.*” (fl. 05). Discorre que “*o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o rol inserido no artigo 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, sendo perfeitamente aplicável o dispositivo para qualquer comportamento que denote parcialidade do Juízo*” (fl. 05). Alega que, “[c]omo não há menção expressa nesse sentido no v. Acórdão, faz-se necessário o esclarecimento, por

parte dessa c. Câmara Julgadora, se foi aplicado entendimento nos termos do julgado acima colacionado, ou se a suspeição foi afastada pela ausência de previsão expressa da hipótese no rol do artigo 254 do Código de Processo Penal.” (fl. 06). Por fim, narra que “[o] V. decisum embargado menciona, como reforço argumentativo, que o MM. Magistrado Excepto teria rejeitado inicialmente a denúncia em face do Excipiente” (fl. 06) e defende que “ a denúncia foi, desde a primeira manifestação judicial, recebida em relação a G.T..” (fl. 07).

Requer, assim, “sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, para que restem esclarecidas e sanadas as omissões presentes na r. Decisão embargada, bem como para que reste devidamente prequestionada a matéria exposta, além de retificado erro material apontado.” (fl. 07).

O d. Magistrado excepto apresentou informações à fl. 14.

É O RELATÓRIO.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

De saída, anota-se que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Pois bem.

Com efeito, há o erro material apontado no v. acórdão embargado.

À fl. 37 do feito principal, no v. acórdão de relatoria deste e. des. Relator (fls. 31/41 do feito principal), consta, *in verbis*:

“Some-se a isso que, oferecida a denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação aos denunciados (i) G. M., (ii) J. R. M., (iii) G. T., (iv) R. A. L. da S., (v) R. S. de C. e (vi) M. G. B. (denúncia fls. 01/36 da origem), o d. Magistrado singular, de início, recebeu, em parte, a denúncia oferecida em desfavor de (iii) G. T. e (vi) M. G. B., e rejeitou a denúncia em relação aos demais incluso, na rejeição, o excipiente (decisão às fls. 1.309/1.312 do feito principal). Aqui, registra-se que o MM. Magistrado excepto somente aceitou a denúncia oferecida em desfavor do excipiente e dos demais corréus em virtude do julgamento de Recurso em Sentido Estrito (RESE) interposto pelo MPSP para esta finalidade (decisão à fl. 1.561 do feito principal).”

E, suprimindo o equívoco, a fim de sanar o erro material apontado, anota-se que, oferecida a denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação aos denunciados (i) G. M., (ii) J. R. M., (iii) G. T., (iv) R. A. L. da S., (v) R. S. de C. e (vi) M. G. B. (denúncia fls. 01/36 da origem), o d. Magistrado singular, de início, recebeu, em parte, a denúncia oferecida em desfavor de (iii) G. T. e (vi) M. G. B. (decisão às fls. 1.309/1.312 da origem), sendo certo que, ao contrário do anteriormente narrado por este e. des. Relator, o embargante (G. T.) estava incluso dentre os acusados cuja denúncia fora aceita na primeira oportunidade.

Desse modo, ao contrário do previamente alegado

por este subscritor, o d. Magistrado excepto não aceitou a denúncia em relação ao excipiente após o julgamento de Recurso em Sentido Estrito (RESE), mas na r. decisão às fls. 1.309/1.312 da origem.

No ponto, registra-se que, como salientado pelo próprio excipiente quando da descrição do erro material a ser sanado, ***“tal fato não possui relevância para o julgamento da presente Exceção, uma vez que, como ocorrido, a alegada imparcialidade do MM. Magistrado não se voltaria à análise da autoria delitiva. Mas, considerando que esse (equivocado) fato foi utilizado como fundamento do v. Acórdão, requer seja a informação retificada.”*** (fl. 07 – destaques nossos).

Assim, sanado o erro material apontado, fica mantido, no mais, o v. Acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o embargante aponta o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o rol disposto no artigo 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo. Contudo, é imprescindível para o reconhecimento da suspeição do julgador, em se tratando de hipótese não arrolada no referido dispositivo legal, que se comprove o efetivo comprometimento do Magistrado com a causa.

Assim, a suspeição para ser acolhida, deve ser efetivamente demonstrada, impondo-se ao excipiente comprovar o interesse do Magistrado em alcançar determinado resultado no julgamento, o que não se vislumbra na hipótese ora em julgamento.

Apesar da insatisfação do embargante, o v. acórdão embargado contém fundamentação suficiente para justificar a conclusão

adotada, não havendo falar-se em omissão a ser sanada.

O v. acórdão (fls. 31/41 do Incidente de Suspeição nº 0043419-36.2025.8.26.0000) fundamentou adequadamente a decisão embargada, analisando a legislação aplicável ao caso, nada existindo a se acrescentar. O embargante demonstra mero inconformismo com o resultado do julgamento e pretende que o seu entendimento prevaleça.

Pertinente repisar o que ficou decidido sobre o tema:

“(…)

No caso, contudo, não há qualquer fato concreto que demonstre as hipóteses legais de suspeição previstas no Código de Processo Penal.

O excipiente alega que o julgador excepto já proferiu r. sentença de mérito na Ação Penal nº 1010784-34.2020.8.26.0320, que, na visão do excipiente, analisou os mesmos fatos trazidos no feito principal (Ação Penal nº 1010941-02.2023.8.26.0320), razão pela qual deve ser decretada a sua imparcialidade para processar e julgar o feito principal. Sem razão.

Segundo as conclusões do próprio Ministério Público, expostas por ocasião do oferecimento da denúncia no feito principal (fls. 01/36 daqueles autos), a atividade criminosa investigada ocorria por meio de complexo esquema organizacional, com emprego de esforços em

conjunto de todos os denunciados e suas empresas, incluindo os excipientes.

É natural, portanto, que todos os envolvidos nas investigações fossem mencionados nos processos atinentes ao esclarecimento dos fatos, mesmo que as denúncias tenham sido ofertadas em feitos distintos, porquanto, repita-se, a apuração constante do Procedimento Investigatório Criminal apontou o envolvimento e colaboração de diversas pessoas e empresas.

Com efeito, a denúncia oferecida pelo “Parquet” apenas fez menção ao fato de que os atos ilícitos imputados aos acusados já foram apurados em oportunidades anteriores e, por conseguinte, havia elementos suficientes para a demonstração da materialidade delitiva para a instauração da ação penal, o que não afasta a possibilidade de processamento e julgamento do feito pelo MM. Juízo excepto.” (fls. 36/37 do feito principal).

Ainda, como ressaltado pelo d. Magistrado excepto em informações prestadas nos autos deste embargo de declarações (fl. 14), “[o] fato de este Excepto se referir a decisões do E. Tribunal para rejeitar as preliminares do Excipiente, data venia, não me torna suspeito, tratando-se apenas de medida de economia processual (ou que, no caso de inconformismo da parte, viabilizará o uso dos meios recursais cabíveis). Como referido anteriormente, a competência por prevenção, inclusive junto ao E. Segundo grau ou C. Tribunais Superiores, além de prevista em lei, é algo rotineiro em Operações de grande envergadura, como a Arinna. Do contrário, todos os magistrados preventos seriam suspeitos, o que, por óbvio, não se pode conceber.” (fl. 14).

Assim, apesar da insatisfação do embargante, o v. acórdão embargado contém fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada.

A manifestação clara de inconformismo com o v. acórdão objurgado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, somente para sanar o erro material apontado, ficando mantido, no mais, o v. Acórdão embargado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator